

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Nenhuma despesa, ainda mesmo autorisada por lei especial ou ordenada pelo presidente da provincia, poderá ser feita pelo thesouro provincial, sem que se ache consignado o respectivo credito na lei do orçamento.

Art. 2.º Dos creditos consignados na lei do orçamento só poderão ser augmentados pelo presidente da provincia, e a vista da representação do inspector do thesouro provincial e de conta demonstrativa da necessidade do augmento, por acto fundamentado, e tornado publico, pelo jornal encarregado do expediente do governo, os que forem destinados ás seguintes despesas :

§ 1.º Alimentação e mais despesas com as educandas do seminario da Gloria.

§ 2.º Alimentos, vestuarios, curativos, salarios a serventes e despesas miudas do hospicio de alienados.

§ 3.º Sustento, vestuario, curativo e conducções de presos pobres.

§ 4.º Causas da fazenda provincial.

§ 5.º Juros da divida proveniente de apolices, de emprestimos e de garantia ás companhias de estradas de ferro.

Art. 3.º Não poderão ser applicadas as consignações de umas a outras rubricas da lei do orçamento.

Art. 4.º O inspector do thesouro provincial annexará todos os annos ás propostas do orçamento da despesa que tem de ser apresentada a assemblea provincial os actos da presidencia da provincia, de que trata o art. 2.º e seus fundamentos ; e bem assim uma tabella dos demais creditos que precisarem ser augmentados, dando conta ao mesmo tempo dos motivos que determinaram a necessidade do augmento.

Art. 5.º São applicaveis ás violações da presente lei as penas da legislação geral.

Art. 6.º Fica derogado o art. 79 do regulamento n. 6, de 20 de Abril de 1868, na parte que permite a execução de ordem do presidente da provincia, determinando despesa não autorisada devidamente ; e revoga-das quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, determinando que nenhuma despesa, ainda mesmo autorisada por lei especial ou ordenada pelo presidente da provincia, poderá ser feita pelo thesouro provincial, sem que se ache consignado o respectivo credito na lei do orçamento.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 7

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam transferidas de um município para outro as fazendas seguintes :

§ 1.º A de João Baptista da Cruz Leite, da parochia de Brotas, e annexada á de S. Pedro, do município de Piracicaba.

§ 2.º A fazenda — Sant'Anna, pertencente a Joaquim José de Araujo Vianna Junior, fica desannexada da parochia da Limeira e annexada a do Patrocinio das Araras.

§ 3.º A fazenda — S. Bento da Boa-Vista, de João de Arruda Leite Penteado, fica desannexada da parochia de Monte-Mór e annexada á de S. João de Capivary.

§ 4.º A fazenda — Sarapuby, pertencente a Ottoni de Almeida Queiroz, fica desannexada da parochia das Dóres de Sarapuby, districto de Itapetininga, e annexada á parochia de Nossa Senhora da Ponte, município de Sorocaba.

§ 5.º A fazenda — S. José da Boa-Vista, pertencente a José Alves de Almeida Araujo, fica desannexada da parochia do Patrocinio das Araras e annexada á da Limeira.

§ 6.º A fazenda de Antonio Pinheiro de Lima fica annexada á de Santa Isabel.

§ 7.º A fazenda de Celestino Manoel Ribeiro fica desannexada da parochia de Itapetininga e annexada a Tatuhy.

§ 8.º A fazenda de João Licio da Silva fica desannexada da parochia de Santa Iphigenia e annexada a da Conceição dos Guarulhos, que esta nas divisas desta parochia.

§ 9.º A fazenda de Joaquim Alves Ferreira fica desannexada da parochia do Belém do Descalvado e annexada a parochia de S. Carlos do Pinhal.

§ 10. A fazenda — Figueira, pertencente a Ignacio Pereira Garcia, fica desannexada da parochia do Jahú e annexada a de Dous Corregos.

§ 11. A fazenda de Anna Francisca do Carmo e seu filho Francisco Alves Cardoso fica desannexada da parochia de Bragança e annexada á de Itatiba.

§ 12. A fazenda de José Joaquim de Góes fica desannexada da parochia da Piedade e annexada á de Una.

§ 13. A fazenda do major Licinio Carneiro de Camargo fica desannexada da parochia do Capão-Bonito de Parapanema e annexada á da Faxina.

§ 14. A fazenda — Paraguay, pertencente a baroneza de Campinas, fica desannexada da parochia do Amparo e annexada á da Conceição de Campinas.

§ 15. As fazendas de João Baptista Gonzaga Cintra e de José de Araujo Ferraz são declaradas pertencentes ao município da villa de Serra-Negra, em virtude de novas divisas com a Penha do Rio do Peixe, fixadas pela lei n. 65, de 4 de Junho do anno passado, que revogou, quanto ao 1.º, a lei n. 41, de 16 de Abril de 1871, art. 6.º; e quanto ao 2.º, a lei n. 17, de 2 de Abril de 1871, art. 6.º, § 3.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, que houve por bem sancionar, transferindo diversas fazendas de uns municípios e annexando-as a outros.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 8

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo unico. Fica elevada a categoria de freguezia a capella do Espirito-Santo do Turvo, municipio de Lençoes, sendo as suas divisas as mesmas já estabelecidas para o districto policial ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando a categoria de freguezia a capella do Espirito-Santo do Turvo, municipio de Lençoes.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 9

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de primeiras letras para ambos os sexos :

§ 1.º Para o sexo masculino : nos bairros do Rosario, na cidade de Atibaia ; Piragibú e Serrado, da cidade de Sorocaba ; Vinagre, da cidade de Lorena ; Marmeleiro, do districto de S. Roque ; Quilombo, da villa da Conceição do Cruzeiro ; na freguezia do Cruzeiro e na estação do Rio das Pedras, municipio de Piracicaba.

§ 2.º Para o sexo feminino : uma 2.ª cadeira na freguezia dos Lençoes, no bairro do Quilombo, da villa da Conceição do Cruzeiro ; e na freguezia do Cuscuzeiro.

Art. 2.º Ficam transferidas as seguintes cadeiras de primeiras letras :

§ 1.º A do bairro do Itaqui, districto da Cutia, para o bairro do

